



PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007 (nº 7.709, de 2007, na Casa de origem), que *altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007 (nº 7.709, de 2007, na Casa de origem), que visa a promover ampla reforma na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, especialmente no que se refere à ampliação do escopo de utilização dos sistemas de licitação eletrônica, notadamente o já célebre pregão eletrônico.

O presente Projeto tramita neste Senado Federal em regime de urgência constitucional, assim requerida pelo Presidente da República em virtude de tratar-se de matéria componente do denominado Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Por ocasião da análise realizada pela Câmara dos Deputados, designou-se comissão especial em virtude da matéria incluir-se na área temática de diversas comissões permanentes. Referida comissão concluiu pela apresentação de substitutivo ao projeto do Executivo, que realizou amplas modificações no teor e forma da proposição.



No Senado Federal, a matéria foi distribuída conjuntamente a esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde funcionou como Relator o ilustre Senador Jarbas Vasconcelos.

São em número de seis os artigos que carregam as disposições do PLC nº 32, de 2007, as quais concentram-se especialmente em seu art. 1º, que modifica vinte artigos da Lei nº 8.666, de 1993. Dentre as principais modificações ali realizadas, na forma que chegou ao Senado Federal o Projeto, podemos destacar: o já referido acréscimo do pregão às modalidades de licitação previstas no art. 22 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como a obrigatoriedade de sua utilização para todas as licitações do tipo menor preço; definição do conceito de sítio eletrônico oficial da administração pública e possibilidade de sua utilização para dar publicidade às licitações e seus respectivos atos, eventualmente substituindo a imprensa oficial, a critério do Poder Executivo da respectiva esfera de governo.

Merece destaque, ainda nas normas contidas no art. 1º, a disponibilização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, administrado pela União, às unidades administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 34, § 3º).

O art. 2º inclui na Lei nº 8.666, de 1993, o art. 15-A, prevendo a instituição do Cadastro Nacional de Registros de Preços, que estará sob a responsabilidade da União, a ser disponibilizado às unidades administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

O art. 3º determina a publicação, no Diário Oficial da União, da Lei nº 8.666, de 1993, consolidada, em até 30 dias da publicação das novas alterações.

O art. 4º cria nova modalidade de dispensa de licitação, para aquisição e contratação, pelo Banco Central do Brasil, de bens e serviços necessários à execução dos serviços do meio circulante, quando a publicidade



dos projetos, memoriais e termos de referência for prejudicial à segurança da atividade.

O art. 5º estabelece a cláusula de vigência, que será de 30 dias a contar da publicação da Lei, podendo os Estados e o Distrito Federal, por meio de decreto do respectivo Poder Executivo, prorrogar a *vacatio legis* para até 60 dias da publicação da Lei, e os Municípios, até 120 dias.

O art. 6º revoga o § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666, de 1993, uma adaptação necessária à modificação dos efeitos dos recursos em matéria de licitações.

Demonstrando a importância do tema, foram apresentadas 69 emendas à redação recebida da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou na reunião do dia 30 de maio o Parecer apresentado pelo Senador Jarbas Vasconcelos, que concluiu pela aprovação do Projeto, havendo acatado diversas das emendas propostas, além daquelas apresentadas como emendas do Relator.

Era o que havia a relatar. Passamos a emitir parecer.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

Esta Comissão, de acordo com o que dispõe o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, tem por competência opinar sobre proposições pertinentes ao desenvolvimento e à política nacional de tecnologia e informática e assuntos correlatos. Em virtude da ampla utilização de tecnologia no procedimento do pregão eletrônico, cuja aplicação o Projeto pretende estender consideravelmente, nada mais adequado que avaliemos suas implicações e que sobre elas emitamos parecer.

Esse projeto tem origem nas experiências de utilização do chamado pregão eletrônico, instituído pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de



2002, que trouxe excelentes resultados, especialmente no que tange à agilização dos certames de licitação, que tiveram seu prazo médio reduzido em 50%, bem como no que se refere à redução dos custos das contratações, diminuídos em 20%. Essa nova modalidade é agora incorporada ao texto da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

No que se refere à aplicação de tecnologia de informática, o PLC nº 32, de 2007, exige que os sítios da internet em que a Administração Pública Federal divulgue seus editais sejam certificados digitalmente por uma autoridade credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), facultando aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a adoção de outros meios de comprovação da autoria e integridade eletrônica dos documentos (conforme redação conferida ao art. 6º, inciso XVII e parágrafo único, combinado com o art. 21, inciso III).

O projeto também determina que sejam utilizados recursos de criptografia e de autenticação dos sistemas eletrônicos empregados na comunicação em redes de computadores como requisito para a realização e processamento de licitação pela Internet (redação atribuída ao art. 20, § 3º, da Lei de Licitações).

Com isso, a iniciativa legal busca imprimir maior confiabilidade às informações veiculadas pelo ente público e aos documentos eletrônicos apresentados pelos concorrentes, conferindo, assim, segurança e legitimidade ao processo licitatório eletrônico, que utiliza o pregão eletrônico.

A atividade maliciosa e criminosa contra sistemas de computador tem crescido assustadoramente no mundo inteiro. As informações depositadas em bancos de dados eletrônicos, ou transmitidas de um computador a outro, são alvos de ataques cada vez mais freqüentes e mais sofisticados. É comum acontecer ataques a páginas de internet com o fito de modificar-lhe o conteúdo. No caso de uma página exibindo um edital de licitação, um tal evento seria desastroso. Não é difícil imaginar um cenário em que empresas desonestas procurassem prejudicar suas concorrentes por meio de alterações indevidas, seja no conteúdo veiculado pelo sítio na internet do órgão licitante, seja nos dados enviados por esses concorrentes.



Outra fraude de grande importância a ser coibida é a falsificação por uma empresa dos documentos eletrônicos, tais como certificações de órgãos oficiais, que ela deve apresentar para sua habilitação num processo licitatório.

Quando se fala em garantir a segurança de uma transação eletrônica – vale dizer, garantir a segurança das relações decorrentes dessas transações –, contemplam-se quatro aspectos de destacada importância:

1) autenticação: assegurar a identidade do remetente, ou seja, confirmar que ele realmente é quem afirma ser;

2) integridade: assegurar que o conteúdo da mensagem enviada encontra-se intacto, ou seja, que ele não foi adulterado após a aposição da assinatura digital – nem durante o trajeto, nem após o recebimento;

3) datação: atestar a data e o momento de realização da transação;

4) em alguns casos, assegurar o sigilo dos dados transmitidos, o que exige o uso de algoritmos de criptografia (codificação), os quais impedem que outra pessoa distinta do destinatário do documento decifre seu conteúdo. Uma infra-estrutura de chaves públicas é um sistema que visa a contemplar esses quatro objetivos.

A Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), foi instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, a fim de *garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica dos documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras* (art. 1º).

A MPV nº 2.200-2, de 2001 (que segue vigorando em virtude do que determina o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001) dispõe que os documentos eletrônicos certificados digitalmente por autoridade



certificadora credenciada no âmbito da ICP-Brasil são considerados documentos válidos, públicos ou privados conforme sua natureza, para todos os fins legais (art. 10).

A referida Medida Provisória estabelece, ainda, que as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica, produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, na forma do art. 131 do Código Civil então vigente.

Vê-se, portanto, que o PLC nº 32, de 2007, não faz exigências extravagantes no que se refere à certificação digital. Antes, vale-se da ICP-Brasil em consonância com a legislação anterior. Ao aceitar a validade dos certificados eletrônicos expedidos na ICP-Brasil, bem como ao exigí-los, resguarda de forma adequada a autenticidade, a integridade e a validade jurídica dos documentos eletrônicos do processo licitatório.

Cabe lembrar que um certificado eletrônico vale tanto quanto a empresa certificadora que o emitiu. Se a empresa não utiliza métodos e protocolos rigorosos, ou seja, se não se insere em uma infra-estrutura de chaves públicas (ICP) de rígidos critérios de atuação, o seu certificado não informa com um grau razoável de confiança a identidade do autor da transação, nem a sua chave pública. Daí a necessidade de exigir o credenciamento perante uma ICP de alto grau de confiabilidade.

Assim, as disposições contidas no PLC nº 32, de 2007, no que se refere à Tecnologia da Informação, parecem-nos adequadas e tecnicamente bem orientadas.

O maior problema parece-nos ser mesmo social e convencionou-se denominá-lo “exclusão digital”. A grande massa dos brasileiros encontra-se ainda sem acesso a computadores e, menos ainda, à *Internet*. Mesmo com as iniciativas governamentais das diversas esferas, seja sob gestão dos atuais mandatários como de seus antecessores, o fato é que hoje no Brasil ainda são poucos, infelizmente, os que podem manter-se informados através da rede mundial de computadores.



Mesmo que seja possível, através dos mecanismos de certificação digital e criptografia já comentados, garantir a integridade das publicações nos sítios oficiais da Administração Pública, igualmente importante é certificar-se de que o princípio da publicidade seja amplamente respeitado, garantindo àqueles que ainda não estejam conectados à *Internet* a possibilidade de tomar conhecimento e, querendo, participar dos processos licitatórios.

É por essa razão que entendemos meritória a Emenda nº 2, apresentada pelo ilustre Senador Francisco Dornelles, que mantém a obrigatoriedade de publicação nos jornais de grande circulação dos avisos de licitação. Embora o Projeto original, enviado pelo Executivo e nessa parte mantido pela Câmara, previsse a publicação na internet como alternativa à publicação na mídia impressa de grande circulação, entendemos que a divulgação pela rede de computadores não substitui o alcance e a segurança que tem a mídia impressa.

Ocorre que, por ocasião da recente aprovação de Parecer sobre este Projeto na CCJ, foi apresentada emenda com teor ainda mais amplo: além de contemplar integralmente a proposta do Senador Dornelles, ainda tornou obrigatória, também, a divulgação dos avisos de licitação pela internet nos sítios oficiais da Administração, quando existentes.

O mesmo se aplica a diversas outras Emendas com cujo mérito nos posicionamos em idêntico sentido àquele adotado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, motivo pelo qual acompanharemos o Parecer do Senador Jarbas Vasconcelos, excetuados apenas os pontos que a seguir destacamos:

1. Entendemos que deve ser conferida publicidade máxima aos avisos de licitação, sob pena de permitir favorecimentos à margem da Lei. Nesse sentido, embora reconheçamos o esforço empreendido na análise da matéria pela CCJ, julgamos que a redação deva ser aperfeiçoada para exigir a publicação no Diário Oficial de aviso de licitação mesmo nos casos de “convite”. Assim, a regra fica estabelecida no sentido de publicar os avisos de licitação na internet sempre que exista sítio oficial da Administração; na



mídia impressa de grande circulação sempre que o valor do contrato seja superior a oito vezes o máximo previsto para a modalidade “convite” (R\$ 1,2 milhão para obras e R\$ 640 mil para compras e demais serviços) e, além disso, publicação obrigatória no Diário Oficial para qualquer modalidade de licitação, a menos que exista decreto do chefe do Poder Executivo dispensando-a quando realizada através do sítio na internet.

2. Acreditamos que a exigência de garantias à execução do contrato não deve ser uma faculdade, mas sim um dever da Administração. Assim, evita-se que empresas adotem condutas temerárias ao assumirem contratos que não poderão honrar. Nesse sentido, buscamos contemplar a Emenda nº 54, de autoria do Senador Valdir Raupp que, além de tornar obrigatória tal exigência, cria interessante sistema para vincular seu valor à diferença entre o valor orçado pela Administração e o preço a menor oferecido pelo licitante. Embora a rejeitemos formalmente, por razões de técnica legislativa, suas disposições centrais estão contempladas na redação proposta aos novos §§ 6º e 7º do art. 56 da Lei de Licitações.

3. Enxergamos nos aditivos contratuais que são seguidamente promovidos nos contratos públicos uma ampla abertura à corrupção. Embora sejamos obrigados a reconhecer que é difícil precisar com absoluta certeza todos os custos que serão envolvidos numa obra, imaginamos, por outro lado, que o atual limite de 25% para contratos em geral e de 50% para contratos de serviços de reforma em edifícios é exagerado. Nesse sentido, apresentamos emenda reduzindo tais limites para 10% para obras novas, 25%, para reformas em edifícios e equipamentos e 5% para compras e demais serviços..

4. Já no que se refere ao pregão, entendemos que a prévia definição de quantitativos pode ser uma amarra desnecessária à Administração. Isso porque é comum a necessidade de pequenos ajustes em qualquer obra, seja numa residência, seja num órgão público. Considerando a diminuição dos limites de aditivação dos contratos, referida no item anterior, e a limitação aprovada pela CCJ de que serviços alheios àqueles previstos no contrato não poderão ser inseridos, parece-nos amplamente satisfatório o novo conjunto de garantias que o presente Projeto traz.



5. A possibilidade de que o Tribunal de Contas, nos casos de inexecução do contrato, possa aplicar penalidades de suspensão temporária do direito de licitar ou de declaração de inidoneidade para contratar com a Administração foi uma criativa inovação implementada pela CCJ. No entanto, visando a proteger as empresas sérias contra eventuais perseguições que surjam no âmbito dos diversos Tribunais de Contas estaduais ou municipais e mesmo, eventualmente, do TCU, julgamos pertinente submeter a aplicação de tal penalidade a prévia autorização judicial, nos mesmos moldes que se faz com a expedição de mandados de busca e apreensão ou ordens de prisão. Nesse sentido, propusemos emenda que cria um verdadeiro procedimento para aplicação dessas penalidades.

6. Ainda no que se refere à aplicação de sanções pela inexecução total ou parcial do contrato, propomos que a multa mínima a ser aplicada seja de 10% do valor inicialmente orçado pela Administração, para evitar que valores irrisórios de multas sirvam de estímulo à inexecução contratual.

7. Buscamos oferecer uma melhor definição das condutas e respectivas penalidades aplicáveis aos contratados que deixem de executar contratos ou que utilizem de má-fé contra a Administração Pública, sanando vícios apontados há tempos pela doutrina especializada quanto à tipificação das condutas que ensejam cada espécie de sanção.

8. A modificação proposta pelo Projeto ao art. 109 da Lei 8.666, de 1993, retira dos recursos seu efeito suspensivo, permitindo que o processo licitatório siga a despeito da impetração dos competentes mecanismos revisionais. Compreendemos a necessidade de celeridade, mas julgamos que seria maléfico ao ordenamento jurídico permitir que tais recursos fossem julgados apenas ao final do certame licitatório, inclusive porque poderia dar margem a acordos escusos que eventualmente influenciariam o julgamento dos recursos. Por esse motivo, propomos a manutenção dos recursos sem efeito suspensivo, exigindo, porém, que a Administração os julgue em 24h.

9. Buscando incentivar o investimento em pesquisas avançadas, que envolvam alta complexidade tecnológica e alto valor agregado, incluímos uma nova modalidade de dispensa de licitação, quando o objeto a ser



contratado seja o previsto no art. 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou seja, contratação de entidade sem fins lucrativos, de reconhecida capacitação tecnológica, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

Além dessas, após entendimentos mantidos com representantes do Governo, julgamos por bem realizar igualmente as seguintes alterações:

1. Acrescer ao final da redação proposta ao parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, como também ao art. 20 da mesma Lei, a obrigatoriedade de que os sítios dos Estados, Distrito Federal e Municípios sejam compatíveis com o sistema do ICP Brasil.

2. A inversão de fases constitui-se num procedimento por meio do qual primeiro avaliam-se os preços oferecidos pelo licitante para em seguida analisar a documentação de habilitação apenas daquele que oferecer melhor preço, de modo a economizar tempo e evitar recursos desnecessários. Sua utilização no bojo do pregão eletrônico tem-se mostrado bastante eficiente para a Administração Pública, garantindo-lhe economia e celeridade na contratação. Por isso mesmo, entendemos que não há necessidade de uma limitação de valor na utilização desse mecanismo, mas, simplesmente, deixar a juízo da Administração a faculdade de utilizar tal expediente, quando julgar devido, atendidas as peculiaridades do objeto licitado.

3. Já falou-se aqui dos benefícios trazidos pelo pregão eletrônico tanto no que se refere à velocidade do processamento da licitação quanto aos valores contratados. No entanto, não se pode esquecer que o pregão eletrônico também é instrumento muito eficiente no combate à corrupção, por dificultar sobremaneira o conluio entre licitantes. Ocorre que a Câmara dos Deputados limitou em demasia, segundo nos parece, a utilização do pregão em licitações de obras e serviços de engenharia que são, justamente, as mais propícias a fraudes de toda espécie. Embora revisto pela CCJ, entendemos que o valor abaixo do qual o pregão deva ser obrigatório deva ser ainda ampliado para algo em torno de R\$ 50 milhões, o que equivaleria a quinze vezes o valor de



referência para a modalidade de licitação “concorrência”. Acima desse valor, a utilização do pregão seria facultativa.

4. Deixar de reajustar os valores de referência para utilização da licitação na modalidade “convite”. Isso porque essa modalidade de licitação, perigosamente vulnerável a fraudes e conluíus, tinha sua maior justificativa na morosidade dos demais procedimentos. Com o surgimento do pregão eletrônico, não faz mais sentido seguir mantendo o espaço de utilização do “convite”, que deve restringir-se aos contratos de menor valor, como já ocorre hoje, de R\$ 150 mil para obras e R\$ 80 mil para compras e serviços.

5. Rejeitar a Emenda nº 29, a fim de reposicionar (do art. 7º, § 2º, inciso I para o art. 6º, inciso IX, alínea “g”) a exigência de que as anotações de responsabilidade técnica (ARTs) sejam registradas junto ao CREA competente.

6. Rejeitar a Emenda nº 10, a fim de evitar que, ao ser publicado nos avisos de licitação o valor orçado para as licitações, acabe-se diminuindo a possibilidade de economia efetiva para a Administração, pois os licitantes certamente não apresentarão preços inferiores àquele anunciado.

7. Inserir § 7º ao art. 21, com o objetivo de obrigar que, quando se tratar de licitação de obras e serviços financiados ou garantidos total ou parcialmente com recursos federais, seja dada publicidade aos editais também por meio do sítio oficial da União.

8. Rejeitar a Emenda nº 23, para que a exigência de divulgação no edital do valor orçado para o contrato pela Administração com fins de identificação de propostas inexequíveis fique restrita às licitações com inversão de fases.

9. Incluir § 12 ao art. 43 para permitir ao pregoeiro ou ao presidente da comissão de licitação proferir despacho saneador a fim de suprir erro ou falha que não altere a substância das propostas e dos documentos e sua validade jurídica. O objetivo dessa inclusão é evitar que vícios formais



venham a anular futuramente a licitação, com evidentes prejuízos para a Administração Pública.

10. Reincorporação ao projeto do dispositivo inicialmente proposto como § 5º do art. 87, com redação aperfeiçoada.

11. Melhorar a redação conferida pelo presente PLC ao parágrafo único do art. 12, §2º do art. 20, §10 do art. 23, §2º do art. 26 e §3º do art. 65 da Lei 8.666, de 1993, através das Emendas de Redação ao final apresentadas.

Acreditamos, assim, haver aperfeiçoado, dentro de nossas possibilidades e do exíguo tempo que a urgência constitucional nos permitiu, a Proposição sob análise.

III – VOTO

Em face do que ficou evidenciado e justificado, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, nos termos do Parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ressalvadas as Emendas de Relator a seguir apresentadas, e as Emendas nº 10, 23 e 29, que rejeitamos.

EMENDA Nº 70 – CCT

Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, conferindo ao § 6º do art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993, a seguinte redação:

“Art. 21



§ 6º Fica dispensada a Administração de efetuar a publicação prevista no inciso III do *caput* quando se tratar de licitação de obras, serviços e compras cujo valor seja inferior a seis vezes o máximo previsto no art. 23 para a respectiva modalidade ‘convite’, devendo, nessa hipótese, realizar a publicação por meio da imprensa oficial, observado o disposto no §5º.

.....” (NR)

EMENDA Nº 71 – CCT

Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, conferindo ao § 1º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, a seguinte redação:

“Art. 43.....

§ 1º Obedecidos os princípios da eficiência e economicidade, e considerando as peculiaridades do objeto licitado, será facultado à Administração inverter as fases do processo licitatório, observado o seguinte procedimento:

.....”

EMENDA Nº 72 – CCT

Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, incluindo-se o §9º que se segue e conferindo ao § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, a seguinte redação:

“Art. 65.....

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem durante a execução do contrato, respeitados os seguintes limites:

I – nas obras e serviços de engenharia, até 10% (dez por cento) do valor inicial atualizado do contrato;



II – no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, para os seus acréscimos; e

III – nos casos de compras e serviços diversos dos previstos nos incisos anteriores, até 5% (cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

.....
§ 9º Nas alterações contratuais previstas no § 1º, será vedada, em qualquer dos casos, a compensação entre acréscimos e supressões para fins de cálculo do montante objeto da alteração, sendo igualmente vedados os acréscimos de bens ou serviços diversos daqueles previstos na contratação.” (NR)

EMENDA Nº 73 – CCT

Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, conferindo ao § 9º do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, a seguinte redação:

“Art. 23.....

.....
§ 9º Observado o disposto no § 10 deste artigo, é obrigatória a adoção da modalidade pregão para todas as licitações do tipo “menor preço”, até o limite de quinze vezes o previsto no art. 23, inciso I, alínea ‘b’ desta Lei, podendo, a partir deste valor, ser utilizada outra modalidade de licitação, mediante a devida justificativa por parte da autoridade responsável pela assinatura do contrato, sob pena de responsabilidade.

.....”

EMENDA Nº 74 – CCT



Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, conferindo ao § 9º do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, a seguinte redação:

“Art. 23.....

.....
§ 10. É vedada a adoção da modalidade pregão em licitação do tipo “melhor técnica”, bem como nas destinadas à contratação de serviços técnicos profissionais especializados enumerados no art. 13 desta Lei.

.....”

EMENDA Nº 75 – CCT

Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, conferindo à alínea ‘a’ do inciso I e à alínea ‘a’ do inciso II, ambas do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, a seguinte redação:

“Art. 23.....

.....
I -
a) convite – até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

.....
II -
a) convite – até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

.....”

EMENDA Nº 76 – CCT

Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, incluindo, na redação conferida ao art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, os seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 56.....

.....



§ 6º Quando o valor da proposta vencedora for inferior a setenta por cento do valor orçado a que se refere o art. 40, §2º, inciso II desta Lei, exigir-se-á, além da garantia prevista no §3º, uma garantia adicional em valor correspondente à diferença entre o valor orçado e o valor da proposta vencedora.

§7º O não recolhimento, pelo adjudicatário, da garantia de fiel execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório para assinatura do contrato caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às sanções correspondentes e à imediata execução da garantia de proposta.” (NR)

EMENDA Nº 77 – CCT

Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, conferindo ao art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, a seguinte redação:

“Art. 87. Pela inexecução total, parcial ou deficiente do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

.....
II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, em valor nunca inferior a 10% (dez por cento) do valor orçado pela Administração.
.....

§ 4º As sanções previstas nos incisos III e IV aplicam-se também aos proprietários e aos diretores das pessoas jurídicas de direito privado contratadas, quando praticarem atos com excesso de poder, abuso de direito ou infração à lei, contrato social ou estatutos, bem como na dissolução irregular da sociedade.



§ 5º A sanção prevista no inciso III deste artigo poderá ser aplicada nas hipóteses dos incisos I a VIII e XI do art. 78 desta Lei, bem como na reincidência de conduta em virtude da qual já tenha sido aplicada quaisquer das sanções previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 6º A sanção prevista no inciso IV deste artigo poderá ser aplicada na reincidência ou na recusa em reparar os vícios ou prejuízos decorrentes de conduta em virtude da qual já tenha sido aplicada a sanção prevista no inciso III deste artigo, como também em qualquer dos casos previstos nos arts. 89 a 98 desta Lei, apurados em processo administrativo, independentemente de sentença condenatória no âmbito penal.

§ 7º Sem prejuízo de outras disposições legais, poderá também o Tribunal de Contas competente proceder à aplicação das sanções estabelecidas nos incisos III e IV deste artigo, atendidas as seguintes condições:

a) conclusão de processo no qual tenha sido concedido direito ao contraditório e ao término do qual foi apurada a devida responsabilidade;

b) comunicação do inteiro teor da decisão do Tribunal de Contas à autoridade competente para aplicação da sanção;

c) decorridos noventa dias improrrogáveis da comunicação referida na alínea anterior, ausência de imposição das sanções ou de atestação pela autoridade competente, sob as penas da lei, de que as providências recomendadas pelo Tribunal de Contas foram integralmente adotadas e indenizados os prejuízos acarretados pela conduta do contratado; e

d) autorização expedida pelo juízo competente para julgar ação movida contra o órgão contratante, após provocação nesse sentido pelo Tribunal de Contas, instruída dos documentos



necessários à formação do convencimento do juiz, que poderá requerer informações adicionais ou a oitiva das partes envolvidas.

§ 8º Os contratos vigentes, celebrados entre a Administração e o contratado ao qual forem aplicadas as sanções previstas neste artigo, poderão ser mantidos desde que o prosseguimento de sua execução seja mais vantajoso para a Administração, considerados os custos e prazos envolvidos em nova contratação, devidamente justificados pela autoridade competente para a assinatura do contrato.

§ 9º Havendo a Administração decidido manter vigente o contrato, nos termos do § 8º, não implicará tal ato na novação ou no impedimento de rescindi-lo unilateralmente, quando ausentes as condições para sua manutenção, pelos mesmos motivos que ensejaram a aplicação das sanções referidas neste artigo.” (NR)

EMENDA Nº 78 – CCT

Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, a fim de modificar a redação do §4º do art. 109 da Lei nº 8.666, de 1993:

“Art. 109.....

.....
§ 4º Caso a autoridade que praticou o ato recorrido não reconsidere sua decisão de imediato, deverá fazer subir o recurso à autoridade superior, cuja decisão deverá ser proferida dentro do prazo de um dia útil, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

.....”

EMENDA Nº 79 – CCT



Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, conferindo-se ao parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
Parágrafo único. A autoridade certificadora a que se refere o inciso XVII deverá ser credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, no caso de sítio oficial da União, sendo facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a adoção de outros meios de comunicação oficial em forma eletrônica para comprovação da autoria e integridade de documentos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade do ICP Brasil.” (NR)

EMENDA Nº 80 – CCT

Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, incluindo no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 1993, a seguinte alínea g:

“Art. 6º

.....
IX -

.....
g) anotações de responsabilidade técnica (ARTs) exigíveis, devidamente registradas no órgão competente.

.....”

EMENDA Nº 81 – CCT



Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, dando a seguinte redação ao §1º do art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993:

“Art. 21

.....
§ 1º O aviso contendo o resumo de edital de concorrência, de tomada de preço, de pregão, de concurso ou de leilão conterá a descrição do objeto, a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as demais informações sobre a licitação, e deverá ser veiculado com antecedência, conforme os prazos fixados no § 2º.

”
.....

EMENDA Nº 82 – CCT

Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, incluindo no art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993, o seguinte § 7º:

“Art. 21

.....
§ 7º Sem prejuízo dos demais métodos de divulgação previstos neste artigo, quando se tratar de licitação cujo objeto seja financiado ou garantido, total ou parcialmente, com recursos federais, sua publicidade deverá ser feita no sítio oficial da União.” (NR)

EMENDA Nº 83 – CCT

Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, incluindo no art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, o seguinte § 12:



“Art. 43

.....
§ 12. O pregoeiro ou o presidente da comissão de licitação poderá, mediante decisão fundamentada e registrada em ata, sanar erro ou falha que não altere a substância das propostas ou dos documentos, nem sua validade jurídica.” (NR)

EMENDA Nº 84 – CCT

Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, conferindo a seguinte redação ao *caput* do art. 20 da Lei nº 8.666, de 1993:

“Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado, ou quando realizadas e processadas por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela Internet em conformidade com o que dispõem o inciso XVII e o parágrafo único, ambos do art. 6º desta Lei, garantindo a qualquer interessado o acesso ao processo
.....”

EMENDA Nº 85 – CCT

Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, conferindo a seguinte redação ao inciso XXIX do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993:

“Art. 24

.....
XXIX – nas contratações visando ao cumprimento do disposto no art. 3º, no inciso I do art. 4º, no art. 5º e no art. 20, todos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

.....” (NR)



EMENDA Nº 86 (DE REDAÇÃO) – CCT

Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, para evitar redundância, substituindo a expressão “desta Lei, ou de obras, serviços e compras”, contida na redação proposta ao § 10 do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, por “desta Lei, ou de serviços e compras”.

EMENDA Nº 87 (DE REDAÇÃO) – CCT

Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, para evitar redundância, suprimindo a expressão “integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA)” da redação proposta ao parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993.

EMENDA Nº 88 (DE REDAÇÃO) – CCT

Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, em decorrência da Emenda nº 73 retroapresentada, a fim de excluir a referência, no texto do §2º do art. 20 da Lei nº 8.666, de 1993, ao §9º do art. 23 da mesma Lei.

EMENDA Nº 89 (DE REDAÇÃO) – CCT



Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, a fim de dar maior clareza à parte final da redação proposta ao §2º do art. 26, substituindo-se a expressão “aplica-se o disposto no artigo 25, §2º, e o disposto neste artigo, *caput* e §1º, inciso III” por “aplica-se o disposto no §2º do art. 25 e no *caput* e inciso III do §1º deste artigo.”

EMENDA Nº 90 (DE REDAÇÃO) – CCT

Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, a fim de dar maior clareza à parte final da redação proposta ao §3º do art. 65, substituindo-se a expressão “disposto no artigo 25, §2º, e 26, *caput* e §1º, inciso III” por “disposto no § 2º do art. 25 e no *caput* e inciso III do § 1º do art. 26.”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator